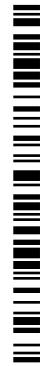


PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2018 (nº 795/2003, na Casa de origem), do Deputado Leonardo Picciani, que *dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.*



SF/18459.63403-44

Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2018 (PL nº 795/2003, na Casa de origem), do Deputado Leonardo Picciani, que regulamenta o exercício da profissão de psicomotricista, autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade e dispõe sobre seu funcionamento.

O projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, conta com nove artigos. O art. 1º declara o conteúdo da norma proposta. O art. 2º contempla rol dos profissionais que, nos termos do projeto, podem se intitular “psicomotricistas”. No art. 3º são relacionadas as hipóteses de atuação do psicomotricista.

No art. 4º, fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, cujo funcionamento e instalação são delineados no art. 5º. O art. 6º autoriza esses conselhos a efetuar cobrança de contribuições anuais e por serviços prestados. O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos é objeto do art. 7º.

O art. 8º estabelece prazo de 90 dias para que os profissionais de psicomotricidade instalem os conselhos federal e regionais e, por fim, o art. 9º veicula cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais para análise e não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado possui competência para apreciação da presente matéria nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, em que se estabelece que a referida comissão poderá opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão.

No tocante à iniciativa do projeto, destacamos que o Direito do Trabalho é um dos ramos do direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição, compete legislar sobre todas as matérias de competência da União. Assim, *a priori*, a matéria acha-se dentro do escopo formal da competência desta Casa

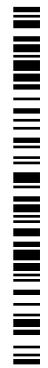
No mérito, entendemos que a matéria possui qualidades inequívocas e que merece aprovação.

A regulamentação de novas profissões é um dos principais pontos temáticos que se apresentam no Congresso Nacional, em consequência direta da demanda social que o incessante surgimento de novas ocupações e ofícios. As sempre cambiantes necessidades de uma sociedade em constante evolução geram permanentemente as condições técnicas e científicas necessárias para o desenvolvimento de novas profissões.

Nesse sentido, o reconhecimento legal dessas novas profissões se apresenta como um anseio legítimo dos profissionais que delas se ocupam, como expressão da consolidação legal dessa profissão e da delimitação de seus espaços institucionais.

A psicomotricidade, nos termos da definição dada pela Associação Brasileira de Psicomotricidade pode ser definida como:

“(...) o campo transdisciplinar que estuda e investiga as relações e as influências recíprocas e sistémicas entre o psiquismo e a motricidade.



SF/18459.63403-44

Baseada numa visão holística do ser humano, a psicomotricidade encara de forma integrada as funções cognitivas, sócio-emocionais, simbólicas, psicolinguísticas e motoras, promovendo a capacidade de ser e agir num contexto psicossocial”.

Trata-se, como podemos ver, de uma área multidisciplinar, que consolida aportes de diversas áreas do conhecimento para fornecer uma abordagem integral às questões a que se destina. Nesse sentido, justa e adequada a pretensão de reconhecimento do ofício de psicomotricista.

Trata-se, como podemos constatar, de um campo de atividades extremamente dinâmico e que tende a crescer exponencialmente nos próximos anos, dada a prevalência de problemas ósteo-musculares, neurológicos e motores que afigirão um número cada vez maior de pessoas, em razão da maior longevidade e das modificações de estilo de vida.

A incorporação desse campo ainda relativamente recente ao conjunto mais consolidado das profissões da saúde ganha, com a aprovação do projeto, um poderosíssimo impulso.

Ganha também a sociedade, que passa a se beneficiar dos serviços desses profissionais de forma mais segura. Particularmente importante, nesse sentido, é a criação de um sistema de órgãos de fiscalização profissional, na forma dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

Esses órgãos, de caráter de direito privado, ressalte-se, cumprirão a fundamental função de zelar pelo correto desempenho das atividades profissionais dos psicomotricistas e pela proteção dos pacientes contra maus profissionais. O estabelecimento desses órgãos, frise-se, ficará a cargo da Associação Brasileira de Psicomotricidade (nova denominação da Sociedade Brasileira de Psicomotricidade), demonstrando o caráter privado dos Conselhos e sua autonomia financeira e funcional em relação à União.

Temos, contudo, uma observação à Mesa Diretora do Senado Federal. Em função da Sociedade Brasileira de Psicomotricidade ter mudado sua denominação para Associação Brasileira de Psicomotricidade no decorrer da tramitação da matéria, como referido acima, faz-se necessária essa correção no texto do parágrafo único do art. 5º, consoante reza o art. 325, III, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/18459.63403-44

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

